

## Considerações sobre a Condição Jurídica do Estrangeiro

Alceu Rangel da Silva Junior\*

*Especialista em Dir. do Trabalho, Dir. Previdenciário e Medicina e Segurança do Trabalho.  
Analista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

Marcelo Lannes Santucci\*

*Advogado; Professor de Hermenêutica Jurídica; Prática Jurídica I – Direito e Processo do Trabalho; Prática Jurídica II – Direito de Família; Direito do Trabalho III – Ênfase em Processo; Prática Jurídica Real III, da Universidade Iguazu – Campus V; Professor de Direito do Trabalho II; e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Metropolitana São Carlos em Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Iguazu em Itaperuna – RJ.*

Iuri Simiquel Brito\*

*Advogado, especialista, procurador da Câmara Municipal, Professor de Direito Civil na Rede Doctum de Ensino e, Direito Penal e Ied na Universidade Iguazu – Campus V, Doutorando em Direito Público pela Universidad Nacional de La Plata – Buenos Aires – Argentina.*

### Resumo

O tema condição jurídica do estrangeiro refere-se ao conjunto de normas que regulam a entrada e a permanência de indivíduos em outro Estado do qual não são originários. Diversos são os motivos que podem levar alguém a querer entrar e permanecer no território de um Estado estrangeiro. Assim, o ingresso do imigrante pode ter finalidade turística, de trabalho ou de estudo, ou, ainda, pode se dar até mesmo por conta perseguições de ordem política, racial, religiosa ou cultural. O ingresso também pode ocorrer quando o estrangeiro está empreendendo uma fuga com o objetivo de não cumprir uma pena que lhe foi imposta pela prática de um delito. Assim, no presente estudo abordaremos assuntos como a extradição, a deportação, a expulsão, asilo e refúgio, entre outros. Assuntos estes, como se pode ver, ligados à segurança nacional e à defesa dos Direitos Humanos, que, inclusive, é um dos principais objetivos do Direito Internacional e da própria Sociedade Internacional.

Palavras-chave: Condição Jurídica do Estrangeiro; Direitos Humanos; Direito Internacional.

### Abstract

The subject legal status of foreigners refers to the set of rules governing the entry and stay of individuals in another state which are non-originating. There are several reasons that may lead someone to want to come and stay in the territory of a foreign state. Thus, the immigrant inflow may have tourist purpose of work or study, or also can occur even due to political order persecution, racial, religious or cultural. The ticket can also occur when the alien is undertaking a flight in order to not serving a sentence that was imposed for the commission of an offense. In the present study we will address issues such as extradition, deportation, expulsion, asylum and refuge, among others. These issues, as can be seen, linked to the defense of Human Rights, which, moreover, was a major goal of international law and the International Society itself.

Keywords: Foreigners Legal Status; Human Rights; International Right

**SUMÁRIO:** 1) Introdução - 2) Entrada e permanência em Estado estrangeiro; 2.1) Documentos de ingresso; 2.1.1) Documentos de viagem; 2.1.2) Visto - 3) Deportação –

4) Expulsão – 5) Entrega – 6) Asilo e Refúgio – 7) Extradicação 8) Conclusão – Referências.

## 1 Introdução

O tema condição jurídica do estrangeiro refere-se ao conjunto das normas jurídicas que tratam da entrada e a permanência de indivíduos em outro Estado do qual não são originários.

Vários são os motivos que podem levar um estrangeiro a querer entrar no território de outro país. Mas esse ingresso pode ocorrer de forma regular ou irregular e pode ter por finalidade desde o mero lazer até mesmo a fuga e busca de proteção por conta de perseguições de ordem política, religiosa, moral e cultural que o cidadão vem sofrendo em seu Estado de origem. Pode, ainda, um estrangeiro entrar em um país visando fugir da pretensão punitiva de um outro Estado onde ele cometeu algum crime.

Tais situações podem levar um Estado a praticar atos como a deportação, a expulsão, a extradicação, a entrega, o asilo e o refúgio.

Dessa forma, o presente estudo visa analisar os documentos necessários à entrada e permanência regular de um estrangeiro no território de outro ente estatal. Bem como os mecanismos jurídicos que os Estados podem utilizar caso essa entrada e permanência ocorra de forma irregular.

As principais normas brasileiras referentes à condição jurídica do estrangeiro constam na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815 de 1980). O tratamento que deve ser dispensado aos estrangeiros encontra-se previsto no *caput* do artigo 5º da CF/88, que prescreve que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil os direitos fundamentais da pessoa humana.

Como se pode notar, a situação jurídica daqueles que não são nacionais vem se equiparando cada vez mais à dos nacionais.

## 2 Entrada e permanência em estado estrangeiro

O art. 13, II, da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que “Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.

Em tese, o artigo consagra o direito de ir e vir em escala mundial, pois, aparentemente, permite a livre circulação de pessoas entre os diversos Estados.

Entretanto, na realidade do cenário internacional, nenhum Estado é obrigado a receber estrangeiros em seu território, eis que trata-se de um ato discricionário e soberano, porque o Estado aceita o estrangeiro se achar conveniente e só ele pode permitir a entrada.

Assim, o estrangeiro que preenche os requisitos necessários para entrada e permanência em outro país tem apenas uma mera expectativa de direito de ser admitido em outro Estado. Até porque, não existem normas internacionais que obriguem os Estados a receber estrangeiros em seus territórios.

Francisco Rezek (2010, p. 197) ensina que nenhum Estado é obrigado, por princípio de direito das gentes, a admitir estrangeiros em seu território, seja em definitivo, seja a título temporário.

Conclui-se, portanto, que a livre circulação de pessoas no plano mundial ainda é uma utopia, pois está condicionada à anuência do ente estatal.

Por outro lado, cumpre salientar que nenhum Estado tem o direito de recusar a entrada e a permanência de um nacional em seu território.

## 2.1 Títulos de ingresso

Normalmente, a entrada e permanência de um estrangeiro dependem da posse de um documento de viagem expedido por seu país de origem e de uma autorização emitida pelas autoridades do Estado que o recebe, o visto, este, inclusive, concedido de acordo com a finalidade da viagem e por um prazo determinado ou indeterminado.

Conforme ensina Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012, p. 313),

Excepcionalmente, o visto pode ser dispensado para nacionais de determinados Estados e em certos tipos de viagem. A dispensa, que é comum em viagens de turismo ou dentro de regiões onde há livre circulação de trabalhadores, normalmente é consagrada em tratados ou a partir de atos unilaterais do Esta.

De toda forma, é necessário tem em mente que os requisitos para entrada e permanência de estrangeiros no território nacional podem variar de Estado para Estado, já que cada um tem soberania para definir o regramento jurídico da matéria.

### 2.1.1 Documentos de viagem

De acordo com o art. 54 do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) os documentos de viagem são o passaporte e o *laissez-passer*.

O passaporte é o principal documento de viagem e, em regra, é emitido pelo Estado do qual o indivíduo é nacional.

Hildebrando Accioly (2010, p. 513) ensina que o principal instrumento utilizado para controlar o ingresso de estrangeiros é o passaporte, que objetiva identificar o estrangeiro, e que nele é colocado o visto de entrada.

Conforme dispõe o art. 55 do Estatuto do Estrangeiro, o Brasil concede seu passaporte a brasileiros e aos estrangeiros asilados, refugiados ou apátridas, dentre outros.

O art. 56 do Estatuto do Estrangeiro prescreve que o *laissez-passer* poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Conforme lição de Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012, p. 314),

*O laissez-passer é emitido pelo Estado que recebe o estrangeiro em circunstâncias excepcionais, como a imposição, pelo ente estatal de origem do interessado, de restrições a viagens ao Estado de destino, ou diante da necessidade de atender indivíduos que pedem asilo político e que não dispõem do passaporte.*

Por fim, cumpre salientar que o documento de identidade também pode servir como documento de viagem, mas isso dependerá da existência de tratados que regulem a matéria.

Um bom exemplo são os nacionais dos Estados membros do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), que podem empreender viagens de turismo dentro do bloco regional com a mera apresentação do documento de identidade.

### 2.1.2 Visto

O visto é um documento emitido pelo Estado no qual o estrangeiro deseja ingressar.

Normalmente é materializado por um carimbo ou documento anexado em uma página do passaporte do estrangeiro.

Sua concessão é ato discricionário das autoridades do Estado para onde pretende se dirigir o estrangeiro e não confere a este o direito adquirido de ingresso no país, mas sim uma mera expectativa de direito de admissão naquele território.

Excepcionalmente, o visto pode ser dispensado para nacionais de alguns Estados ou em certo tipo de viagem e pode permitir a estada do estrangeiro por prazo determinado ou indeterminado.

Além disso, é concedido segundo a atividade que o estrangeiro pretende exercer no Estado para onde se dirige. Ou seja, é a finalidade da viagem que vai definir o tipo de visto que será emitido.

O art. 4º do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815 de 1980) diz que ao estrangeiro que pretenda entrar no território brasileiro podem ser concedidos os seguintes tipos de visto:

- a) Visto de trânsito (art. 8º): é aquele conferido ao estrangeiro que, para chegar a um determinado país, tenha de passar primeiro por um país anterior, no caso o Brasil; é válido por até 10 dias, improrrogáveis, e para uma só entrada, e não é exigido para o estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.
- b) Visto de turista (art. 9º): é concedido para viagens de caráter recreativo ou de visita, que não incluam atividade remunerada ou finalidade imigratória.
- c) Visto temporário (art. 13): é conferido para viagem cultural ou missão de estudos ou viagem de negócios, na condição de artista ou desportista, na condição de estudante, cientista ou professor, na condição de correspondente de jornal, revista, rádio ou televisão, etc.
- d) Visto permanente (art. 16): aplica-se ao estrangeiro que pretende se fixar definitivamente no Brasil.
- e) Visto oficial (art. 19): é concedido a autoridades de outros Estados.
- f) Visto diplomático: dirige-se a agentes diplomáticos e consulares e seus familiares.
- g) Visto de Cortesia: visa atender casos omissos.

A concessão, prorrogação ou dispensa desses vistos fica a critério do ministério das relações exteriores.

Em síntese, os requisitos gerais de entrada e permanência do estrangeiro em um Estado estrangeiro são a posse de um documento de viagem válido e a posse de um visto válido e adequado para o propósito da viagem.

Por fim, é necessário ressaltar que a verificação dos documentos de viagem e da existência e regularidade do visto é feita na entrada do estrangeiro no Estado, podendo também ser feita durante sua permanência.

Assim, o estrangeiro pode ser impedido de entrar ou de continuar em território estrangeiro, caso sua documentação não esteja em conformidade com a legislação do Estado em que se encontra.

Entretanto, mesmo sendo constatada a irregularidade de seu ingresso ou permanência, o estrangeiro deve ser tratado dentro dos ditames da dignidade humana, devendo ser evitados quaisquer atos discriminatórios e maus tratos.

### 3 Deportação

De acordo com o art. 57 do Estatuto do Estrangeiro, nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em regulamento, será promovida sua deportação.

Já o art. 58 do referido diploma legal diz que a deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.

Nesse sentido, Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012, p. 319) ensina que a deportação é o ato pelo qual o Estado retira compulsoriamente de seu território um estrangeiro que ali entrou ou permanece e forma irregular.

Essa irregularidade consiste no descumprimento dos requisitos exigidos para a entrada e a permanência do estrangeiro, como, por exemplo, falta de documento exigido para a entrada e permanência; exercício de atividade incompatível com o visto concedido; passaporte ou visto vencido e a ausência de visto.

A competência para apurar e decidir sobre a deportação é do Departamento de Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Caso a deportação se realize, o deportado será encaminhado para o seu país de origem ou procedência, ou outro que concorde em recebê-lo.

Enquanto não se realizar a deportação, o estrangeiro poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período. Extrapolado esse prazo sem que o Departamento de Polícia Federal tenha decidido o sobre a deportação, o estrangeiro deverá ser posto em liberdade.

Cumpra salientar que a falsificação de passaporte ou visto também configura irregularidade. Entretanto, para a lei brasileira, trata-se de ato tão grave que dá ensejo à expulsão do estrangeiro, conforme determina o art. 65 do Estatuto do Estrangeiro.

Por fim, com relação ao impedimento à deportação, o art. 63 do Estatuto assevera que não é permitida a deportação quando esta configurar uma extradição inadmitida pela lei brasileira.

Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012, p. 321) ensina que,

Não é tampouco permitida a deportação do indivíduo que solicita asilo ou refúgio no Brasil, à luz do princípio do *non-refoulement*, pelo qual

fundamentalmente, é vedado o rechaço do pretendente a asilo ou refúgio nas fronteiras ou pontos de entrada no território do Estado quando isso implica o retorno do indivíduo a um país onde sua vida ou integridade estejam em perigo.

#### **4 Expulsão**

De acordo com o art. 65 do Estatuto do Estrangeiro, é passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

O Parágrafo único do art. 65 assevera que também é passível de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Portanto, a expulsão é o ato pelo qual o Estado retira de seu território um estrangeiro cujo procedimento seja considerado nocivo ou inconveniente aos interesses nacionais.

Compete ao Ministério da Justiça determinar a instauração de inquérito para apurar a situação do estrangeiro. Mas é de competência exclusiva do Presidente da República resolver, por meio de decreto, sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Desde que seja conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Conforme preceitua o art. 69, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Os impedimentos à expulsão estão previstos no art. 75 do Estatuto, que diz não ser possível a expulsão nos seguintes casos:

- a) se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;
- b) quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos;
- c) quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Contudo, é preciso ter em mente que não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao início do processo de expulsão.

Por outro lado, se ficarem constatados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Por fim, vale destacar que, atualmente, a expulsão de nacionais, também conhecida como banimento, não é admitida pelo direito brasileiro, conforme o disposto no art. 5º, XLVII, “c”, da CF/88 e que da decisão de expulsar cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias após a publicação do decreto de expulsão.

## **5 Entrega**

É o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo ao Tribunal Penal Internacional (TPI) para que seja julgado pela prática de crimes internacionais, tais como os de genocídio, os de guerra e os contra a humanidade.

O TPI é uma Organização Internacional regida pelo Estatuto de Roma, está sediado em Haia, na Holanda, e é o principal órgão jurisdicional internacional voltado ao combate dos crimes internacionais.

O objetivo do TPI é processar e julgar indivíduos que tenham cometido crimes internacionais, aos quais a sociedade internacional vem atribuindo notável repúdio.

Como visto os principais crimes internacionais julgados pelo TPI são os de guerra, de genocídio e os contra a humanidade.

São considerados crimes de guerra a tortura ou outra forma de tratamento cruel ou desumano, o ataque contra civis ou instalação de entidade em missão de paz, a realização de experiências biológicas com seres humanos, etc.

O crime de genocídio é aquele cometido contra um grupo humano étnico, racial ou religioso.

Já o crime contra a humanidade consiste em um ataque generalizado contra qualquer população civil (homicídio, extermínio, escravidão, transferência forçada, etc).

O estatuto prevê a possibilidade de que o indivíduo condenado pelo TPI cumpra sua pena no país ao qual está vinculado por sua nacionalidade (art. 103, 1, “a”).

Por fim é necessário ressaltar que existe certa polêmica em relação à possibilidade de o Brasil realizar a entrega de um brasileiro. Entretanto, o Brasil é Membro do TPI, tendo se comprometido com suas normas e seus objetivos e, de acordo

com o art. 86 do Estatuto de Roma, os Estados membros do TPI deverão cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

Assim, não há nenhuma inconstitucionalidade na entrega de nacionais pelo Estado brasileiro e nada impede que o brasileiro condenado pelo TPI cumpra sua pena no Brasil.

## **6 Asilo e refúgio**

O artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante aos indivíduos o direito de buscar proteção em outros países ao determinar que “Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.

O asilo e o refúgio são exatamente meios pelos quais um estrangeiro busca a proteção de um outro Estado por conta de perseguições de índole política, religiosa, cultural, ideológica, ou para fugir de conflitos armados.

De acordo com Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012, p. 346), o asilo consiste na proteção dada por um Estado a um indivíduo cuja vida, liberdade ou dignidade estejam ameaçadas pelas autoridades de outro Estado, normalmente, por perseguições de ordem política.

Conforme ensina Francisco Rezek (2010, p. 221),

Asilo político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança no Estado, não configuram quebra do direito penal comum.

As orientações básicas sobre o asilo estão na Resolução 3.212 da Assembleia Geral da ONU.

Trata-se de um ato de soberania do Estado, discricionário, de competência do Presidente da República, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade de praticá-lo.

São duas as espécies de asilo: territorial e diplomático.

O asilo territorial, também conhecido como externo ou internacional é o asilo em que o beneficiário é acolhido no território de um Estado estrangeiro.

Já o asilo diplomático, também conhecido com extraterritorial, interno ou político, é o asilo em que o indivíduo é acolhido em uma embaixada, navios de guerra, aeronaves e acampamentos militares. Trata-se de uma etapa anterior ao asilo territorial.

Vale destacar, por fim, que não é reconhecido o direito ao asilo em consulados.

O refúgio consiste na proteção dada a um indivíduo por conta de perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade ou outros motivos que se apliquem a um grupo, isto é, a perseguição em regra é coletiva, e não individual.

Trata-se de um ato de competência do Presidente da República. Mas, diferentemente do asilo, o refúgio é um dever do Estado e não um ato discricionário.

Vale destacar que o controle da aplicação das normas sobre refúgio pertence ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), motivo pelo qual todos os atos relacionados a refúgio são fiscalizados por este órgão.

## 7 Extradicação

De acordo com Hildebrando Accioly (2010, p. 519),

A extradicação como o ato mediante o qual um estado entrega a outro estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos.

Já Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012, p. 326) diz que

A extradicação é o ato pelo qual um Estado entrega a outro Estado um indivíduo acusado de ter violado as leis penais deste outro ente estatal, ou que tenha sido condenado por descumpri-las, para que neste seja submetido a julgamento ou cumpra a pena que lhe foi aplicada, respondendo, assim, pelo ilícito que praticou.

A extradicação é o ato pelo qual um Estado entrega a outro Estado um indivíduo acusado de um delito dotado de certa gravidade, para que lá seja julgado e condenado, ou, caso já tenha sido julgado e condenado, para que cumpra a pena que lhe foi aplicada.

Trata-se de um ato que visa realizar o princípio da justiça universal, porque através dela aquele que comete um crime pode ser alcançado pela pretensão punitiva de um Estado, ainda que ele esteja dentro das fronteiras de outro ente estatal.

Outrossim, é um ato de cooperação internacional no campo penal, eis que visa evitar que um indivíduo escape de responder pelos crimes cometidos por se refugiar no território de outro Estado.

A extradição está prevista nos artigos 76 a 94 do Estatuto do Estrangeiro e no art. 5º, LI e LII, da CF/88.

A Carta Magna prevê nos citados dispositivos um tratamento diferenciado aos brasileiros natos, naturalizados e aos estrangeiros, da seguinte forma:

- a) Brasileiro nato: nunca será extraditado;
- b) Brasileiro naturalizado: somente será extraditado nos casos de crime comum praticado antes da naturalização ou no caso de comprovada participação em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente de a participação no ilícito ter ocorrido antes ou após a naturalização;
- c) Estrangeiro: poderá ser extraditado, exceto por crime político ou de opinião. (STF: aquele que atenta contra a soberania nacional, a estrutura política, a forma federativa de estado).

Ressalte-se que a extradição é aplicável apenas a ilícitos penais. Logo, não é instrumento de cooperação hábil a permitir a efetiva punição de ilícitos não penais. Além disso, o ilícito penal deve possuir certa gravidade. Não podendo a extradição ser realizada nos casos de crimes de menor potencial ofensivo ou contravenções penais.

Ao contrário da deportação e da expulsão, a extradição é um ato que depende de pedido do Estado interessado, feito por via diplomática. Mas só o pedido não é suficiente. É necessário que o Estado solicitado examine a legalidade da extradição.

De acordo com o art. 76 do Estatuto do Estrangeiro, para que a extradição seja examinada é necessário que ela esteja prevista em tratado bilateral ou multilateral assinado pelos Estados solicitante e solicitado ou, caso não exista tratado, que seja feita uma promessa de reciprocidade pelo Estado solicitante. Sem o tratado ou a promessa de reciprocidade o pedido nem será analisado.

Contudo, é necessário esclarecer que a existência do tratado obriga o exame do pedido, mas não determina que o Estado defira o pleito.

A extradição é um ato muito sério, eis que pode provocar a perda de um direito fundamental do indivíduo, a liberdade. Por tal motivo, a Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) estabelece alguns requisitos para a concessão da extradição.

De acordo com o art. 78 do Estatuto o Estado brasileiro só concede extradição se contra o extraditando houver sentença final de privação de liberdade ou se a prisão já

tiver sido decretada pelo Estado requerente. Em outras palavras, o Brasil só extradita se houver fortes indícios da prática do ilícito penal pelo extraditando.

O art. 77, II, do Estatuto, trás algumas hipóteses de impedimento à realização da extradição. Assim, o ato de cooperação internacional só poderá ser efetivado se, no caso concreto, não estiverem presentes nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do citado dispositivo legal.

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

Como se pode verificar, a extradição só poderá ser efetivada se estiver em perfeita harmonia com os artigos 77 e 78 do Estatuto do Estrangeiro.

Cumprе ressaltar que a CF/88, em seu art. 5º, II, determina que o Brasil não extradita ninguém pela prática de crimes políticos ou de opinião. Ou seja, não concede extradição com fundamento em ato vinculado a um movimento político voltado à contestação da ordem política e social vigente ou à implantação de nova ordem política e social.

Como o Brasil é um país democrático, seria totalmente ilógica a proibição de que os indivíduos se manifestem sobre o governo, pois os crimes políticos se chocam com os valores de um Estado Democrático como o nosso.

Por fim, resta destacar que, no Brasil, a competência para conceder a extradição é dividida entre o Executivo e o Judiciário. Logo, a extradição somente se realizará se os dois poderes concordarem com esse fim.

## 8 Conclusão

O tema condição jurídica do estrangeiro refere-se ao conjunto de normas que regulam a entrada e permanência de um indivíduo no território de um Estado ao qual ele não pertence.

Diversos são os motivos pelos quais um estrangeiro busca entrar em outro país, como, por exemplo, viagens de negócios, turismo, estudo, ou até mesmo para tentar fugir de perseguições políticas e/ou raciais, religiosas ou culturais, etc., bem como para tentar fugir a pretensão punitiva de um Estado em razão da prática de um delito.

Independentemente do motivo que leva o estrangeiro a querer ingressar e permanecer no território de um Estado que não seja o seu de origem, sempre deverão ser observadas algumas regras jurídicas, que se não forem respeitadas poderão dar ensejo a uma deportação ou expulsão, por exemplo.

Assim, por envolver situações que, inclusive, estão relacionadas à segurança nacional e à defesa dos Direitos Humanos é que a permissão para a entrada e permanência de um estrangeiro no território de um ente estatal é um dos temas mais importantes do Direito Internacional.

#### REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.